



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-032-2025

O presente expediente versa sobre análise da viabilidade jurídica de doação de veículo tipo ambulância ao Município de Entre Rios, adquirido com recursos oriundos de emenda parlamentar estadual com finalidade e destinação específicas (doc. 00112354017).

O exame do feito ficou a cargo da i. Procuradora Cláudia Zacarias Almeida Médici, que se manifestou através dos Pareceres PA-NPMA-312-2025 e PA-NPMA-315-2025, retornando posteriormente para nova apreciação em razão da recomendação exarada no Despacho nº PA-277-2025.

Subsequentemente, foi emitido o Parecer nº PA-NPMA-377-2025, chancelado pelo Despacho nº PA-NPMA-823-2025, condensando as orientações que devem ser seguidas pela Secretaria da Saúde em procedimentos que visem a transferência de bens móveis destinados a municípios, adquiridos com recursos de emenda parlamentar **estadual** com finalidade e destinação específicas, à luz das disposições previstas na Lei nº 14.634/2024.

Manifesto concordância com as orientações delineadas no referido pronunciamento, destacando, no entanto, que embora as normas instituídas na Lei Complementar nº 210/2024 e no Decreto estadual nº 23.590/2025 não importem em alteração no processo orçamentário e na execução das emendas parlamentares estaduais,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

as diretrizes de aplicação e prestação de contas deverão guardar, **no que couber**, alinhamento com as disposições estabelecidas nos referidos diplomas.

Relativamente às conclusões apresentadas, **considero imperativa a rigorosa observância dos requisitos elencados nos itens 1 a 5 do Parecer nº PA-NPMA-377-2025**, sendo indispensável que o processo contenha, minimamente, cópia da emenda parlamentar correspondente, justificativa formal demonstrando a conveniência administrativa da doação pretendida (na hipótese de a emenda não indicar a forma de transferência) e documentação completa do ente beneficiário.

No que se refere ao Termo de Doação de Veículo ofertado, apresento a minuta substitutiva anexa.

Considerando a necessidade de conferir maior celeridade e uniformidade aos procedimentos dessa natureza, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPMA-377-2025, com os adendos consignados no presente despacho, devendo ser utilizada, em situações análogas, a minuta de Termo de Doação anexada ao presente despacho.**

Registro, por derradeiro, que as orientações formuladas se referem **à transferência, para município, de veículo adquirido com recursos oriundos de emenda parlamentar estadual, com finalidade e destinação específicas**, cabendo aos setores técnicos competentes da Secretaria da Saúde a integral responsabilidade pelo atendimento de todos os requisitos e recomendações que constam dos citados pronunciamentos.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE SETEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NPMA-823-2025

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela **Secretaria da Saúde – SESAB**, visando à formalização da **doação de ambulância adquirida com recursos da Emenda Parlamentar Estadual nº 269**, destinada ao Município de **Entre Rios**.

No exame da matéria, o **Núcleo de Patrimônio Público e Meio Ambiente – NPMA** desta Procuradoria exarou o **Parecer nº PA-NPMA-377/2025**, no qual se reconheceu a viabilidade jurídica da doação, à luz da Lei Estadual nº 14.634/2023, por estarem atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, acolho o **Parecer nº PA-NPMA-377/2025**, da lavra da i. Procuradora do Estado Cláudia Zacarias Almeida Médi, pelos seus próprios fundamentos, e aprovo, igualmente, o modelo de **Termo de Doação** nele apresentado como **minuta-padrão**, de modo a conferir uniformidade e segurança aos procedimentos da SESAB em hipóteses futuras.

Considerando, ainda, a **recorrência de situações análogas** no âmbito da SESAB, relativas à destinação de veículos e outros bens móveis adquiridos com recursos de **emenda parlamentar estadual**, **acompanho a recomendação de atribuição de caráter uniforme ao Parecer nº PA-NPMA-377/2025**, bem como a **aprovação do Termo de Doação como minuta-padrão**, nos termos do art. 88, inciso IV, do Decreto Estadual nº 11.738/2009, com vistas a orientar de forma padronizada a atuação administrativa da SESAB em doações dessa natureza.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À superior apreciação do ilustre Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 DE SETEMBRO DE 2025

**Gertha Mericia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NPMA-377-2025

**ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO -
MÓVEL. CONSULTA –
ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO
MÓVEL.** Doação de ambulância
adquirida com recursos de emenda
parlamentar estadual na modalidade de
transferência com finalidade definida.
Matéria examinada no Parecer nº
PANPMA-129-2025, acolhido pela i.
Chefia imediata. Aplicação da Lei
Estadual nº 14.634/2023. Pedido de
atribuição de caráter uniforme.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Saúde – SESAB a esta Procuradoria, a fim de examinar a viabilidade jurídica da doação de bens móveis – notadamente veículos do tipo ambulância – adquiridos pelo Estado com recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais.

A matéria foi primeiramente examinada no Parecer nº PA-NPMA-129/2025, da lavra do i. Procurador do Estado Miguel Júnior, no qual se reconheceu a possibilidade de alienação gratuita de bens móveis adquiridos mediante emenda parlamentar na modalidade de transferência com finalidade definida, com destinação específica, ou seja: indicação, pelo parlamentar, do município beneficiário do bem destinado ao uso na atenção básica de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assentou-se, naquela oportunidade, que, havendo indicação expressa, na própria emenda, da forma de transferência do bem, a Administração encontra-se vinculada ao comando legislativo. De modo diverso, quando silente a emenda quanto à forma de execução, compete ao Estado, no exercício de sua discricionariedade administrativa, optar pela doação ou pela cessão de uso do bem.

O referido parecer foi acolhido pela Assistência do NPMA/Consultoria, a qual, todavia, afastou a atribuição de caráter uniforme, por tratar-se de consulta em tese.

Após o envio do processo à SESAB, os autos retornaram a este Núcleo para exame de caso concreto relativo à doação de ambulância ao Município de Entre Rios, adquirida com recursos oriundos de emenda parlamentar estadual, com pedido de uniformização de entendimento diante da existência de casos similares ao apresentado.

É o breve relatório.

De início, cumpre registrar que o bem objeto da presente análise foi adquirido com recursos da emenda parlamentar estadual nº 269, de autoria do Deputado Luciano Simões Filho, que destinou o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para aquisição de veículo tipo van (diesel), adaptado para ambulância de transporte (tipo A), em benefício do Município de Entre Rios.

Em razão de tal fato, não incidem sobre o caso as recentes alterações introduzidas no âmbito federal em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, nem tampouco as disposições do Decreto Estadual nº 23.590/2025, que estabelece diretrizes para aplicação e prestação de contas de recursos de emendas parlamentares federais destinadas ao Estado da Bahia.

Essa compreensão já havia sido firmada no Parecer nº PA-NSESAB-069/2025, de lavra do i. Procurador Assistente Adriano Ferreira, acolhido pela Chefia da Procuradoria Administrativa e pela Exma. Procuradora Geral do Estado, que consignou expressamente a inaplicabilidade da disciplina federal ao regime das emendas estaduais - processo SEI nº 019.4979.2025.0027640-28:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Por todo o exposto, respondidos os questionamentos formulados pela Administração, propõe-se, no que diz respeito às emendas parlamentares da área da saúde, a consolidação dos entendimentos na forma dos enunciados a seguir:

1. À luz das decisões do STF na ADPF 854, ADI 7688, 7695 e 7697, as emendas parlamentares podem ser executadas, desde que cumpridas as determinações do STF, que visam garantir a transparência e rastreabilidade. Dentre as principais medidas estão: a) abertura de contas específicas para cada emenda recebida; b) apresentação de plano de trabalho a ser aprovado, conforme orientações e critérios técnicos do gestor federal do SUS e instâncias colegiadas (CIBs e CIT); c) observância das regras de transparência e publicidade; e, d) obediência aos dispositivos constitucionais e legais que estabelecem metas fiscais ou limites de despesas, além de demais dispositivos da LDO e PPA;
2. Para que execução das emendas recebidas, a SESAB deve cumprir todas as condicionantes apresentadas pelo STF, no que diz respeito aos recursos a si direcionados, bem como velar para que todas sejam observadas quando for sua atribuição repassar valores recebidos da União aos Municípios ou Entidades.
3. **As decisões do STF na ADPF 854, ADI 7688, 7695 e 7697 não alteram, s.m.j., o processo orçamentário e a execução de emendas parlamentares estaduais que, todavia, devem estar alinhadas com as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 210/2024**” (sem grifos no original).

Nesse contexto, e aplicando-se o entendimento já firmado no Parecer nº PA-NPMA-129/2025, verifica-se não haver impedimento jurídico à formalização da doação do veículo tipo ambulância em favor do Município de Entre Rios, desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei Estadual nº 14.634/2023.

Dito isso, faz-se necessário analisar o cumprimento dos requisitos indispensáveis para viabilizar a alienação de bens móveis da Administração Pública Estadual elencados na Lei estadual nº 14.634/2023.

O referido diploma, em seu art. 29 determina que:

Art. 29 - A alienação de bem móvel dos órgãos e entidades da Administração Pública abrangidos pelo art. 1º desta Lei, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, poderá ser realizada, conforme o caso, mediante:
(...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- I - venda;
- II - doação;
- III -permuta;
- IV - negociação de títulos.

Parágrafo único - A doação de bens móveis obedecerá às disposições legais pertinentes, devendo constar obrigatoriamente de seu termo o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão e, quando cabível, o encargo, sob pena de nulidade.

Já no art. 30, prevê a necessidade de avaliação prévia do bem a ser doado, aprovada por comissão designada pela autoridade competente, e de realização de licitação, na modalidade leilão, especificando as hipóteses de dispensa:

Art. 30 - A alienação de bem móvel dependerá de:

- I - avaliação prévia, aprovada por comissão designada pela autoridade competente;
 - II – licitação na modalidade leilão.
- (...)

§ 3º - Será dispensada a licitação:

II - na doação, com ou sem encargo:

- a) a pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;
- b) a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais, em caso de interesse público devidamente justificado;

Mais adiante, ao tratar da outorga de uso de bens públicos a terceiros, estabelece as hipóteses em que a alienação deverá preferir à outorga de uso a terceiros. É o que se depreende do quanto disposto no art. 34, parágrafo único:

Art. 34 – (...)

Parágrafo único - Tratando-se de bens móveis de consumo ou de bens móveis de natureza permanente, cujos custos com controle sejam superiores à natural depreciação ou ao risco de perda, extravio ou destruição, conforme justificativa escrita e fundamentada, a alienação deverá preferir à outorga de uso a terceiros.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Partindo-se das disposições existentes acerca da matéria, possível afirmar que, para que possa ser realizada a doação de bem móvel público estadual, é indispensável que sejam comprovados os seguintes requisitos:

- 1) existência de interesse público devidamente justificado;
- 2) avaliação prévia do bem a ser doado;
- 3) licitação na modalidade leilão, exceto quando o donatário for:
 - a) pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;
 - b) entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, hipótese em que a utilização do bem doado deve ser vinculada aos seus objetivos sociais;
- 4) justificativa escrita e fundamentada acerca da preferência pela doação em detrimento da outorga de uso, nas hipóteses em que os custos com controle de bens móveis de consumo ou de bens móveis de natureza permanente sejam superiores à natural depreciação ou ao risco de perda, extravio ou destruição;
- 5) atribuição de encargo, se for o caso, hipótese em que, obrigatoriamente deve ser especificado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade;

No presente caso, a documentação apresentada comprova o cumprimento dos requisitos exigidos para viabilizar a alienação gratuita.

Ao realizar a indicação, por emenda parlamentar, do município de Entre Rios para receber uma ambulância, o Parlamentar estadual afirma que o referido bem deve ser destinado a melhorias na saúde, comprovando-se, assim, a existência de interesse público devidamente justificado na alienação do bem em tela.

No que se refere ao requisito da avaliação prévia do bem, a nota fiscal apresentada, emitida em 15.08.2024, há menos de 1(um) ano portanto, pode ser utilizada para atestar o valor do bem a ser doado.

Quanto à necessidade de realização de licitação, verifica-se que a situação ora examinada pode ser enquadrada na hipótese prevista no art. 30, § 3º, II, “a”, da Lei nº 14.634/2023, dispensando-se a realização do certame para que a doação possa ser concretizada. Pontue-se, por oportuno, que o recurso para aquisição do bem a ser alienado origina-se de emenda parlamentar estadual na modalidade de transferência com finalidade definida, com indicação, pelo parlamentar, do município beneficiário do bem destinado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Importante frisar, outrossim, conforme já afirmado no Parecer nº PA-NPMA-129-2025, que, na hipótese de não existir indicação expressa na emenda parlamentar estadual pela doação do bem, caberá ao Estado da Bahia decidir acerca da forma de sua execução, devendo o Exmo. Secretário de Saúde apresentar declaração demonstrando que, no caso examinado, a doação apresenta-se como escolha mais oportuna, em detrimento da cessão de uso, justificando o quanto afirmado.

Imprescindível, ainda, que no Termo de Doação conste todas as obrigações do Donatário, inclusive a adoção das providências indispensáveis à transferência do bem perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, **devendo ser utilizada a minuta de Termo de Doação que acompanha o presente opinativo.**

Assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos legais exigíveis para efetivação da doação pretendida, **e feita a análise dos documentos relativos à habilitação jurídica pelo órgão de origem**, com a atualização daqueles que se encontram vencidos, possível a assinatura do Termo de Doação nos moldes definidos nesta manifestação.

Considerando a reiteração de consultas e casos semelhantes em trâmite, revela-se pertinente a atribuição de caráter uniforme ao presente entendimento, nos termos do Decreto nº 11.737/2009, de forma a conferir segurança jurídica, padronização e celeridade aos procedimentos administrativos da SESAB em situações análogas, firmando-se as seguintes conclusões:

1) é possível a doação de veículos, inclusive ambulâncias, adquiridos com recursos de emenda parlamentar estadual executada por meio de transferência com finalidade definida, com destinação específica a determinado município, sem a realização de chamamento público, nos casos em que:

- a) o ato de transferência definitiva do bem seja indicado pelo parlamentar;
- b) não haja na emenda parlamentar a forma de sua execução, hipótese em que caberá ao Estado da Bahia decidir pela outorga de uso ou doação;

2) para viabilizar a doação nas hipóteses descritas no item 1, é indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.634/24 para alienação gratuita de bens móveis estaduais;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3) cabe ao órgão de origem realizar a análise dos documentos relativos a habilitação jurídica do Donatário;

4) a minuta de Termo de Doação ora ofertada deve ser utilizada para celebrar a alienação gratuita do veículo em tela ao município de Entre Rios, devendo, ainda, ser como usada como minuta-padrão, com vistas a orientar de forma padronizada a atuação da SESAB em futuras doações dessa natureza.

Com essas considerações, submeto os autos à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE AGOSTO DE 2025

**Cláudia Zacarias Almeida Médici
Procuradora do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-277-2025

Devolva-se ao NPMA para verificar possíveis implicações ao caso examinado decorrentes dos dispositivos da Lei Complementar n. 210/2024, bem como do Decreto Estadual 23.590, de 15 de abril de 2025, editado em obediência ao quanto determinado na ADPF 854 do Supremo Tribunal Federal, observando-se ainda as regras específicas das emendas destinadas à área de saúde, na forma da Portaria GM/MS 6.904/2025.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 06 DE AGOSTO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NPMA-695-2025

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB**, por meio da Assessoria Técnica do Gabinete da Secretária (ASTEC/GASEC), acerca da viabilidade jurídica da doação de veículo tipo ambulância ao Município de Entre Rios, bem móvel adquirido pelo Estado com recursos oriundos de emenda parlamentar individual apresentada pelo Deputado Luciano Simões Filho, conforme previsão da Emenda nº 269 à Lei Orçamentária Anual de 2025.

A consulta também busca orientação quanto à possibilidade de adoção, em hipóteses similares, do regime de doação em substituição à cessão de uso para outros bens móveis destinados à área da saúde, adquiridos com recursos parlamentares.

A matéria foi objeto de análise no âmbito desta Procuradoria, tendo sido emitido o **Parecer PA-NPMA-312/2025**, da lavra da i. Procuradora do Estado Cláudia Zacarias Almeida Médici, o qual acolheu os fundamentos anteriormente lançados no Parecer PA-NPMA-129/2025. Ambos reconhecem a viabilidade jurídica da doação de bens móveis adquiridos com recursos de emendas parlamentares aos municípios, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Para tanto, **nos processos de doação de bens móveis adquiridos com recursos de emenda parlamentar destinados a municípios**, deverão ser observados os seguintes requisitos:

1. existência de **interesse público devidamente justificado**, relativo à destinação final do bem;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. verificação, em cada caso, **quanto à forma de transferência prevista na emenda parlamentar**: (a) havendo **indicação expressa**, a Administração deverá observar a forma indicada (doação ou cessão); e (b) não havendo indicação, admite-se o exercício da **discrecionabilidade administrativa**, mediante justificativa formal;
3. **avaliação prévia do bem**, por comissão designada ou, alternativamente, apresentação de nota fiscal recente, como documento idôneo para aferição de valor de mercado;
4. **instrução do processo** com: cópia da emenda parlamentar; justificativa técnica da conveniência administrativa da doação; e documentação do ente beneficiário;
5. **dispensa de licitação**, considerando que o donatário é pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 30, §3º, II, “a”, da Lei Estadual nº 14.634/2023;

Isto posto, acolho o **Parecer PA-NPMA-312/2025**, da lavra da i. Procuradora do Estado Cláudia Zacarias Almeida Médici, pelos seus próprios fundamentos. No mesmo sentido, aprovo como **minuta-padrão** o modelo de **Termo de Doação** ofertado no **Parecer PA-NPMA-315/2025**, o qual deverá ser utilizado como base para os ajustes necessários em cada caso concreto.

Considerando a recorrência de situações análogas no âmbito da Secretaria da Saúde – SESAB, relativas à destinação de veículos e outros bens móveis adquiridos com recursos parlamentares, acompanho a recomendação de **atribuição de caráter uniforme ao Parecer PA-NPMA-312/2025**, bem como a aprovação do **Termo de Doação** apresentado no **Parecer PA-NPMA-315/2025 como minuta-padrão**, conforme disposto no art. 88, inciso IV, do Decreto Estadual nº 11.738/2009, com vistas a orientar de forma padronizada a atuação da SESAB em futuras doações dessa natureza.

À superior apreciação do ilustre Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE AGOSTO DE 2025

**Gertha Merícia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NPMA-315-2025

**ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO -
MÓVEL. CONSULTA –
ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO
MÓVEL. Apresentação de minuta
padrão do Termo de Doação de
Veículo.**

Versam os autos acerca de consulta, formulada pela Secretaria da Saúde - SESAB, objetivando fosse analisada a possibilidade jurídica de doação, aos municípios, de bens móveis – especialmente veículos, como ambulâncias – adquiridos pelo Estado com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Após a emissão do Parecer PA-NPMA-129-2025 e a instrução do feito com documentos relativos ao município de Entre Rios, os autos retornaram ao Núcleo de Patrimônio Público e Meio Ambiente (NPMA/Consultoria) para análise do caso, tendo sido exarado o Parecer PA-NPMA-312-2025, encaminhado à i. Chefia para análise.

Nessa oportunidade, a i. Procuradora Assistente Gertha Merícia R. P. de Almeida entendeu pertinente o retorno dos autos para “elaboração e juntada de minuta-padrão do Termo de Doação, a ser adotada como modelo em situações similares”.

Visando cumprir o quanto exposto no Despacho nº PA-NPMA-676-2025, oferta-se a minuta que acompanha o presente opinativo, elaborada tomando-se por base a minuta apresentada no processo SEI nº 082.17214.2025.0000097-79, adequando-a ao presente caso.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com essas considerações, retornem os autos à i. Assistência do NPMA/Consultoria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 DE AGOSTO DE 2025

**Cláudia Zacarias Almeida Médici
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NPMA-676-2025

Considerando a recomendação de atribuição de caráter uniforme ao **Parecer PA-NPMA-312/2025**, da lavra da i. Procuradora do Estado Cláudia Zacarias Almeida Médici, encaminho os presentes autos à referida Procuradora para elaboração e juntada de **minuta-padrão do Termo de Doação**, a ser adotada como modelo em situações similares.

Após, retornem os autos para apreciação e aprovação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 31 DE JULHO DE 2025

Gertha Mericia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006839

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0148083-42

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NPMA-312-2025

**ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO -
MÓVEL. CONSULTA –
ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO
MÓVEL.** Doação, ao município de Entre
Rios, de veículo tipo ambulância
adquirido pelo Estado da Bahia com
recurso oriundo de emenda parlamentar.
Matéria examinada no Parecer nº PA-
NPMA-129-2025, acolhido pela i. Chefia
imediata. Pela atribuição de caráter
uniforme.

O presente feito teve início em virtude de consulta, formulada pela Secretaria da Saúde - SESAB, objetivando fosse analisada a possibilidade jurídica de doação, aos municípios, de bens móveis – especialmente veículos, como ambulâncias – adquiridos pelo Estado com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Instruído o feito, os autos foram encaminhados a este Núcleo de Patrimônio Público e Meio Ambiente – NPMA/Consultoria, tendo o i. Procurador Miguel Pereira de Carvalho Júnior emitido o Parecer nº PA-NPMA-129-2025 com as seguintes orientações:

“No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas pela SESAB, trata-se de emendas parlamentares executadas por meio transferência com finalidade definida, com destinação específica, ou seja: indicação, pelo parlamentar, do município beneficiário do bem destinado ao uso na atenção básica de saúde, não cabendo, portanto, quanto isso, apreciação discricionária por parte do Estado, ao



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual cabe dar efetividade à iniciativa parlamentar, nos exatos termos em que esta foi incluída na indicação legislativa acolhida pela peça orçamentária. Vale dizer: o bem deverá ser utilizada na finalidade definida, na prestação do serviço público indicado, e destinado ao ente também indicado pelo parlamentar subscritor da emenda.

Questão central da consulta formulada pelo órgão de origem diz respeito ao ato de transferência, aos municípios, dos bens adquiridos com recursos oriundos de emenda parlamentar, vale dizer, ao ato administrativo, se de transferência direta da propriedade do bem, sob a forma de doação, ou se de outorga de uso, na forma de cessão de uso, vez que destinatário outro ente público. No fundo, trata-se de verificar se cabe, e em que medida, decisão discricionária da Administração em relação ao objeto jurídico do ato administrativo a ser praticado, repita-se, se ato de doação, ou de outorga de uso.

Parece-me que a solução para a dúvida repousa na resposta à seguinte pergunta: a forma de transferência (doação ou cessão de uso) foi indicada na emenda parlamentar? Se houve tal indicação, entendo que se está diante de imposição que vincula a Administração, que, afinal, não tem como sua a propriedade dos bens ou valores objeto da transferência, não havendo, portanto, como subverter a vontade consistente na subscrição legislativa.

Outra situação se terá nos casos em que, indicando o parlamentar a finalidade definida na transferência de recursos, deixa, entretanto, de apontar sob que ato administrativo se dará a transferência do bem ao município destinatário, se por doação ou por cessão de uso. Deferentemente da primeira hipótese, em que a escolha do ato se fizera na emenda aprovada em processo legislativo, remanesce, aqui, para a Administração estadual, a discricionariedade quanto à melhor forma de operacionalização jurídica da execução da emenda, com uso, a juízo do gestor, da doação ou da cessão de uso.

(...)

Passo a responder aos questionamentos específicos feitos pela SESAB:

1. Exame da viabilidade jurídica da disponibilização de bens móveis aos municípios por meio de doação, para atendimento de demandas relacionadas à saúde pública.

Como já indicado neste opinativo, a viabilidade jurídica de doação de bens móveis, inclusive ambulâncias, destinados aos municípios através de emenda parlamentar, há de aferir-se, e ater-se, ao comando feito no próprio ato de subscrição parlamentar, somente admitindo-se a doação quando esta for ato de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

transferência do bem indicado pelo parlamentar, ou quando o ato silenciou sobre a forma de sua execução.

2. Procedimentos necessários para regularizar a transferência de ambulâncias atualmente cedidas.

Nos termos deste parecer, as ambulâncias objeto de cessão de uso aos municípios beneficiados pela emenda parlamentar, por opção discricionária da Administração, ou seja, quando não houve, na própria emenda parlamentar, a imposição desta modalidade de outorga de uso, poderão ser objeto de doação aos municípios beneficiários. Assim, feita a outorga por opção discricionária, poder-se-á, também por opção discricionária, convertê-la em doação direta aos mesmos entes beneficiados. A solução aqui será a revogação da outorga de uso, e ato contínuo, a formalização da doação, submetido o ato ao controle de legalidade desta PGE, salvo emissão de parecer uniforme sobre a matéria.

3. Trâmites aplicáveis às doações futuras.

Em qualquer caso, as doações deverão proceder-se em conformidade com os dispositivos já destacados dos artigos 29 e 30 da Lei Estadual 14.634/2023, com prévia avaliação pela comissão designada pela autoridade competente. Salvo atribuição de caráter uniforme ao presente parecer, ou até emissão de opinativo nesse sentido, as doações a que se referem o expediente deverão ser submetidas ao crivo desta PGE, instruído o processo com o texto da emenda parlamentar e documentação do gestor representante do ente municipal, além da avaliação do bem, na forma legal já apontada, e minuta do instrumento.

4. Oferta de Minuta para formalização das transferências (doação).

Sugere-se utilização da minuta oferecida ao final deste opinativo.

Feitas essas recomendações, sou pela possibilidade jurídica de doação de bens adquiridos com recursos oriundos de emendas parlamentares **nas hipóteses delineadas neste opinativo.**

Em razão de informação dos autos relatando a existência de diversas emendas parlamentares visando à transferência, aos municípios, de bens adquiridos para uso na atenção básica de saúde, sugiro a atribuição de caráter uniforme ao presente opinativo.

O opinativo anteriormente transcrito foi acolhido pela i. Assistência do NPMA/Consultoria, tendo, entretanto, sido refutada a atribuição de caráter uniforme ao referido Parecer:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Nas situações em que as emendas parlamentares são repassadas por meio de transferência com finalidade definida, admite-se a doação ou a outorga de uso do bem móvel adquirido com esses recursos, dispensando-se a realização de chamamento público, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação vigente.

Nem sempre a Emenda especifica a forma de entrega dos bens aos Municípios, seja por transferência definitiva (doação) ou provisória (cessão de uso). Quando expressa, vincula o Estado; caso contrário, cabe à Administração Estadual decidir com base em sua conveniência e discricionariedade.

Isto posto, com estas considerações, acolho o Parecer nº PA-NPMA 129/2025, da lavra do i. Procurador do Estado Miguel Pereira de Carvalho Júnior, pelos seus próprios fundamentos, não acompanhando, entretanto, a atribuição de caráter uniforme ao referido Parecer por trata o processo de consulta.

Recomendo que a SESAB submeta a esta Procuradoria um processo com caso concreto, a fim de ofertar orientações específicas, viabilizando proferir exame com caráter uniforme.”.

Encaminhado o processo à SESAB, foi apresentada documentação objetivando a análise da possibilidade jurídica de doação de ambulância ao município de Entre Rios, adquirida pelo Estado da Bahia com recursos oriundos de emenda parlamentar.

No âmbito do NPMA/Consultoria, entendeu-se necessário para exame do feito a juntada de cópia da emenda parlamentar referida.

Remetido o processo ao órgão de origem, foi juntado aos autos o ofício LOA 2025 e foi solicitado o exame da **“possibilidade jurídica de doação de bens móveis destinados à saúde aos municípios do Estado da Bahia, em substituição ao regime de cessão, e que não está restrito apenas à Emenda Parlamentar”**.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar, como já mencionado anteriormente, que a matéria relativa à possibilidade de doação de veículos adquiridos com recursos de emenda parlamentar aos municípios indicados já foi objeto de exame por este NPMA/Consultoria.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quando da emissão do Parecer nº PA-NPMA-129-2025, afirmou-se ser possível a doação de bens móveis, inclusive ambulâncias, destinados aos municípios através de emenda parlamentar, sem a realização de chamamento público, nos casos em que:

- 1) o ato de transferência definitiva do bem seja indicado na emenda parlamentar;
- 2) não haja na emenda parlamentar a forma de sua execução, hipótese em que caberá ao Estado da Bahia decidir pela outorga de uso ou doação.

Pontuou-se, ainda, a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente para alienação gratuita.

Pois bem, no caso ora examinado, foi anexado ao processo ofício, subscrito pelo Deputado Estadual Luciano Simões Filho, informando a indicação, por emenda parlamentar, de uma ambulância para o município de Entre Rios.

Foi também juntado aos autos nota fiscal do veículo adquirido pelo Estado da Bahia com recursos oriundos de emenda parlamentar e documentos relativos ao ente municipal indicado para receber a ambulância.

Diante da documentação apresentada, nota-se a inexistência de indicação, pelo parlamentar, da forma de execução da emenda realizada, motivo pelo qual revela-se possível a doação do veículo adquirido para essa finalidade.

Dito isso, faz-se necessário analisar o cumprimento dos requisitos indispensáveis para viabilizar a alienação de bens móveis da Administração Pública Estadual elencados na Lei estadual nº 14.634/2023.

O referido diploma, em seu art. 29 determina que:

Art. 29 - A alienação de bem móvel dos órgãos e entidades da Administração Pública abrangidos pelo art. 1º desta Lei, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, poderá ser realizada, conforme o caso, mediante:

(...)

I - venda;

II - doação;

III -permuta;

IV - negociação de títulos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - A doação de bens móveis obedecerá às disposições legais pertinentes, devendo constar obrigatoriamente de seu termo o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão e, quando cabível, o encargo, sob pena de nulidade.

Já no art. 30, prevê a necessidade de avaliação prévia do bem a ser doado, aprovada por comissão designada pela autoridade competente, e de realização de licitação, na modalidade leilão, especificando as hipóteses de dispensa:

Art. 30 - A alienação de bem móvel dependerá de:

I - avaliação prévia, aprovada por comissão designada pela autoridade competente;

II – licitação na modalidade leilão.

(...)

§ 3º - Será dispensada a licitação:

II - na doação, com ou sem encargo:

a) a pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;

b) a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais, em caso de interesse público devidamente justificado;

Mais adiante, ao tratar da outorga de uso de bens públicos a terceiros, estabelece as hipóteses em que a alienação deverá preferir à outorga de uso a terceiros. É o que se depreende do quanto disposto no art. 34, parágrafo único:

Art. 34 – (...)

Parágrafo único - Tratando-se de bens móveis de consumo ou de bens móveis de natureza permanente, cujos custos com controle sejam superiores à natural depreciação ou ao risco de perda, extravio ou destruição, conforme justificativa escrita e fundamentada, a alienação deverá preferir à outorga de uso a terceiros.

Partindo-se das disposições existentes acerca da matéria, possível afirmar que, para que possa ser realizada a doação de bem móvel público estadual, é indispensável que sejam comprovados os seguintes requisitos:

1) existência de interesse público devidamente justificado;

2) avaliação prévia do bem a ser doado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 3) licitação na modalidade leilão, exceto quando o donatário for:
- a) pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;
 - b) entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, hipótese em que a utilização do bem doado deve ser vinculada aos seus objetivos sociais;
- 4) justificativa escrita e fundamentada acerca da preferência pela doação em detrimento da outorga de uso, nas hipóteses em que os custos com controle de bens móveis de consumo ou de bens móveis de natureza permanente sejam superiores à natural depreciação ou ao risco de perda, extravio ou destruição;
- 5) atribuição de encargo, se for o caso, hipótese em que, obrigatoriamente deve ser especificado o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade;

No presente caso, a documentação apresentada comprova o cumprimento dos requisitos exigidos para viabilizar a alienação gratuita.

Ao realizar a indicação, por emenda parlamentar, do município de Entre Rios para receber uma ambulância, o Parlamentar afirma que o referido bem deve ser destinado a melhorias na saúde, comprovando-se, assim, a existência de interesse público devidamente justificado na alienação do bem em tela.

No que se refere ao requisito da avaliação prévia do bem, a nota fiscal apresentada, emitida em 15.08.2024, há menos de 1(um) ano portanto, pode ser utilizada para atestar o valor do bem a ser doado.

Quanto à necessidade de realização de licitação, verifica-se que a situação ora examinada pode ser enquadrada na hipótese prevista no art. 30, ° 3º, II, “a”, da Lei nº 14.634/2023, dispensando-se a realização do certame para que a doação possa ser concretizada.

Importante frisar, outrossim, conforme já afirmado no Parecer nº PA-NPMA-129-2025, que, na hipótese de não existir indicação expressa na emenda parlamentar pela doação do bem, caberá ao Estado da Bahia decidir acerca da forma de sua execução, devendo o Exmo. Secretário de Saúde apresentar declaração demonstrando que, no caso examinado, a doação apresenta-se como escolha mais oportuna, em detrimento da cessão de uso, justificando o quanto afirmado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Imprescindível, ainda, que no Termo de Doação conste todas as obrigações do Donatário, inclusive a adoção das providências indispensáveis à transferência do bem perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos legais exigíveis para efetivação da doação pretendida, **e feita a análise dos documentos relativos à habilitação jurídica pelo órgão de origem**, com a atualização daqueles que se encontram vencidos, possível a assinatura do Termo de Doação, devendo **o Donatário adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade do bem perante o DETRAN**.

Desse modo, conclui-se que:

1) é possível a doação de bens móveis, inclusive ambulâncias, destinados aos municípios através de emenda parlamentar, sem a realização de chamamento público, nos casos em que:

- a) o ato de transferência definitiva do bem seja indicado pelo parlamentar;
- b) não haja na emenda parlamentar a forma de sua execução, hipótese em que caberá ao Estado da Bahia decidir pela outorga de uso ou doação;

2) para viabilizar a doação nas hipóteses descritas no item 1, é indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.634/24 para alienação gratuita de bens móveis estaduais;

3) cabe ao órgão de origem realizar a análise dos documentos relativos a habilitação jurídica do Donatário;

4) o Donatário obriga-se, dentre outras coisas, a adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade do bem perante o DETRAN no prazo de 30(trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Doação, devendo tal obrigação constar de forma expressa no instrumento a ser celebrado entre as partes.

Fixadas as diretrizes a serem adotadas pela SESAB, e considerando informação constante dos autos acerca da existência de diversas emendas parlamentares visando à transferência, aos municípios, de bens adquiridos para uso na atenção básica de saúde,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sugere-se a atribuição de caráter uniforme ao presente opinativo, nos moldes do Decreto nº 11.737/2009, abarcando situações similares a hipótese ora examinada.

Ressalte-se, para que não remanesça dúvida sobre o tema, que não há como fornecer orientação uniforme que abarque todas as hipóteses de doação de bens móveis destinados à saúde em uma consulta em abstrato, como solicitado, sendo necessário a apresentação de caso concreto relacionado a cada situação a ser discutida

À apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 31 DE JULHO DE 2025

**Cláudia Zacarias Almeida Médici
Procuradora do Estado**